



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3040573 - SP (2025/0339236-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : JOSE MIRANDA JESUS DOS SANTOS
AGRAVANTE : DOUGLAS DOS SANTOS MELO
AGRAVANTE : GILNETE SANTANA DOS SANTOS MELO
AGRAVANTE : UILMA HELENA DOS SANTOS EVANGELISTA
ADVOGADO : GERALCÍLIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO - SP204693
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ILHABELA
PROCURADORES : EDUARDO ALVES CORTES DA FONSECA - SP367099
FERNANDA DE DEUS DINIZ - SP310603
EDUARDO ALVES CORTES DA FONSECA - RJ195904

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI LOCAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 284 do STF, não se conhece de recurso especial quando as razões recursais não explicam de que forma o dispositivo legal veio a ser violado pelo entendimento adotado pelo acórdão recorrido.
2. Conquanto não se exija a menção expressa do dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente, o que, na hipótese, não ocorreu. Incidência da Súmula 282 do STF.
3. Em ação em que se questiona a ocupação irregular de área de proteção ambiental, o Tribunal estadual determinou a remoção das edificações irregulares com lastro na interpretação da legislação local de regência, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, de acordo com a Súmula 280 do STF.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3040573 - SP(2025/0339236-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : JOSE MIRANDA JESUS DOS SANTOS
AGRAVANTE : DOUGLAS DOS SANTOS MELO
AGRAVANTE : GILNETE SANTANA DOS SANTOS MELO
AGRAVANTE : UILMA HELENA DOS SANTOS EVANGELISTA
ADVOGADO : GERALCÍLIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO - SP204693
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ILHABELA
PROCURADORES : EDUARDO ALVES CORTES DA FONSECA - SP367099
FERNANDA DE DEUS DINIZ - SP310603
EDUARDO ALVES CORTES DA FONSECA - RJ195904

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI LOCAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 284 do STF, não se conhece de recurso especial quando as razões recursais não explicam de que forma o dispositivo legal veio a ser violado pelo entendimento adotado pelo acórdão recorrido.
2. Conquanto não se exija a menção expressa do dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente, o que, na hipótese, não ocorreu. Incidência da Súmula 282 do STF.
3. Em ação em que se questiona a ocupação irregular de área de proteção ambiental, o Tribunal estadual determinou a remoção das edificações irregulares com lastro na interpretação da legislação local de regência, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, de acordo com a Súmula 280 do STF.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSE MIRANDA JESUS DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS MELO, GILNETE SANTANA DOS SANTOS MELO e UILMA HELENA DOS SANTOS EVANGELISTA, para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 445/448, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da incidência das Súmulas 280, 282 e 284 do STF

Sustenta a parte agravante que os referidos enunciados não se aplicam à espécie, pois: a) a fundamentação recursal foi clara e suficiente, não havendo deficiência; b) houve o prequestionamento implícito dos dispositivos apontados no recurso como contrariados; e c) a menção à lei municipal no acórdão recorrido "foi apenas um reforço argumentativo" (e-STJ fls. 454/461).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Decurso do prazo de impugnação.

É o relatório.

VOTO

A decisão recorrida não merece reparos.

Como ali ressaltado, não é possível conhecer do recurso especial no que tange à suposta violação do do CC, uma vez que as razões recursais não art. 1.228 explicam de que forma aludido dispositivo legal veio a ser violado pelo entendimento adotado pelo acórdão recorrido.

De fato, não se verifica, das razões recursais, a devida correlação entre o comando normativo inserto nos dispositivos e a motivação indicada no aresto recorrido – o que denota clara deficiência em sua fundamentação, a ponto de incidir o óbice contido na Súmula 284 do STF.

Além disso, da leitura do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 13.465 /2017, tidos por violados, tampouco foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento.

Conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente. Esse é o

entendimento pretoriano consagrado na edição da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Não bastasse isso, o Tribunal estadual decidiu a controvérsia relativa à irregularidade da construção por contrariar normas urbanísticas e ambientais, e determinou a remoção das edificações irregulares com lastro na interpretação da legislação local de regência, como demonstra o trecho a seguir transcrito do julgado recorrido (e- STJ fls. 380/382):

Ademais, o objeto dos autos se refere a construções isoladas, recentes e situadas em núcleo urbano ainda não consolidado, o que evidencia a ausência de ocupação consolidada e reforça a necessidade de remoção das edificações irregulares antes que se estabeleça um processo de urbanização desordenada e irreversível.

A matéria encontra respaldo na Lei Municipal nº 98/80, que dispõe sobre o patrimônio turístico, a proteção ambiental e o parcelamento, uso e ocupação do solo no Município de Ilhabela. Em seu artigo 91, §1º, a legislação municipal prevê a necessidade de intervenção do Poder Público para prevenir agressões à paisagem ou mau uso de áreas de convivência comunitária e atração turística e; em seu §2º, prevê-se a necessidade de intervenção do Poder Público em áreas que revelem processos de deterioração urbana ou tenham sido irregularmente ocupadas, como no presente caso.

Como se vê, a irregularidade da construção é manifesta, configurando violação tanto às normas urbanísticas quanto às disposições ambientais, o que inviabiliza a sua manutenção. A legislação urbana e ambiental impõem restrições expressas à ocupação desordenada, especialmente em áreas sensíveis como a região objeto da demanda. A preservação do ordenamento urbano e do meio ambiente é princípio constitucional de ordem pública, cuja primazia se sobrepõe a interesses individuais, especialmente quando ausente qualquer autorização formal para a construção. A regularização fundiária, portanto, não pode ser invocada como pretexto para consolidar situação flagrantemente ilegal.

Ademais, o Decreto expropriatório editado pelo Município, ainda que tenha caducado por ausência de composição amigável ou ajuizamento de ação própria, reflete o interesse público na destinação da área para fins institucionais e ambientais, o que reforça a necessidade de preservação da localidade e de remoção de construções irregulares.

A alegação dos apelados de que inexistem danos ambientais concretos não se sustenta, uma vez que o simples fato de haver edificação irregular em área de proteção já configura ilícito, independentemente da comprovação de degradação efetiva. Ademais, a imposição de restrições ao uso do solo e à ocupação de áreas ambientalmente sensíveis tem fundamento no princípio da prevenção, que visa evitar danos futuros e irreversíveis ao meio ambiente, ao planejamento urbano e à vida humana.

Nesse aspecto, portanto, há que se ponderar que, efetivamente existindo regras e posturas administrativas restritivas do direito de propriedade, sua aplicação é de rigor, não importando se causa ou não prejuízo de qualquer natureza para o interessado. (Grifos acrescidos).

Nesse cenário, forçoso reconhecer a inadequação do apelo extremo, porquanto o julgado estadual decidiu a questão relativa à remoção das edificações irregulares com respaldo em disposição de lei local, não passível de exame por esta Corte (Súmula 280 do STF), sendo certo, ainda, que a pretensão recursal contra acórdão que julgar válida lei local, contestada em face de lei federal, é de índole constitucional, própria de recurso extraordinário (art. 102, III, d, da Constituição Federal).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.040.573 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0339236-7

Número de Origem:
10015915920168260247

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE MIRANDA JESUS DOS SANTOS
AGRAVANTE : DOUGLAS DOS SANTOS MELO
AGRAVANTE : GILNETE SANTANA DOS SANTOS MELO
AGRAVANTE : UILMA HELENA DOS SANTOS EVANGELISTA
ADVOGADO : GERALCÍLIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO - SP204693
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ILHABELA
PROCURADORES : EDUARDO ALVES CORTES DA FONSECA - SP367099
FERNANDA DE DEUS DINIZ - SP310603
EDUARDO ALVES CORTES DA FONSECA - RJ195904

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE MIRANDA JESUS DOS SANTOS
AGRAVANTE : DOUGLAS DOS SANTOS MELO
AGRAVANTE : GILNETE SANTANA DOS SANTOS MELO
AGRAVANTE : UILMA HELENA DOS SANTOS EVANGELISTA
ADVOGADO : GERALCÍLIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO - SP204693
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ILHABELA
PROCURADORES : EDUARDO ALVES CORTES DA FONSECA - SP367099

FERNANDA DE DEUS DINIZ - SP310603
EDUARDO ALVES CORTES DA FONSECA - RJ195904

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026